



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003408/2004-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3401-001.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS e COFINS
Embargante União (Fazenda Nacional)
Interessado Bom Charque Ind. e Com. Ltda.

Assunto: PIS e COFINS

Período de apuração: PIS de 01/09/1999 a 30/11/2002 e

Cofins de 01/09/1999 a 31/01/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Os Embargos de Declaração de acórdão que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade não devem acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Odassi Guerzoni Filho e Adriana Oliveira e Ribeiro

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração ao acórdão nº 3401-00.941, prolatado em 26 de agosto de 2010, no qual se analisava se a variação cambial positiva compõe ou não a base de cálculo do PIS e da Cofins.

A ora Embargante foi cientificada do acórdão em 18/03/2011 (fl. 314) e opôs os embargos na mesma data (fls.316/323).

A Embargante entende que o acórdão ora embargado incorreu em omissão ao utilizar de forma genérica o precedente do STF, sem atentar para o atual posicionamento da Suprema Corte, qual seja, não limitar o faturamento à mera venda de mercadorias e serviços, estendendo-se às receitas decorrente da soma de outras atividades empresariais.

A União alega, resumidamente, o seguinte:

1- Que o termo “receita operacional” abrange as receitas provenientes da atividade que constitui o objeto social da empresa, conforme o disposto no art. 11 do Decreto-Lei 1598/1997, pelo qual se constata haver rubricas que aumentam o patrimônio líquido da empresa e compõem acessoriamente suas operações;

2- Tratam-se de receitas acessórias, que têm origem ligada ao objeto social, embora não correspondam às receitas da atividade-fim, dentre as quais encontra-se a variação cambial ativa, verificável nos contratos de importação e exportação, que são atividades-fim da contribuinte;

3- Mesmo a receita oriunda de venda de bens e serviços seja acessória, a variação cambial ativa deve compor a receita operacional;

4- Por não observar que a contribuinte tem por objeto a importação e exportação, e, portanto, que a variação cambial ativa configura receita operacional, o colegiado foi omissivo;

5- A receita não pode ser excluída da base de cálculo de PIS e Cofins por compor resultado de atividade desenvolvida normalmente pelo contribuinte;

6- O ônus da prova de que tais receitas não são operacionais e que as diferenças lançadas abrangem apenas receitas financeiras, questão sobre a qual o colegiado não se pronunciou;

Pelo exposto, a União reitera que o acórdão deve ser esclarecido de modo a não restarem dúvidas que justifiquem a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Por fim, requer a Fazenda Pública, sejam conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise no acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Os embargos são tempestivos.

A Embargante alega que houve omissão por parte desta Câmara, ao não aplicar o atual entendimento do STF pelo qual, supostamente, a variação cambial entraria na base de cálculo do PIS e da COFINS da empresa Interessada.

Compulsando os autos, é possível verificar que não houve qualquer omissão, até porque essa foi a única matéria de mérito tratada no voto. No julgamento, o Relator reconheceu a existência da variação cambial, mas considerou que ela não faz parte da atividade principal da empresa e que, portanto, não pode ser tributada pelas contribuições sociais. A própria ementa do acórdão embargado é direta e não deixa qualquer dúvida, senão, vejamos:

“BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. APLICAÇÃO FINANCEIRA. TERMO FATURAMENTO.

O termo "faturamento" disposto na Lei nº 9.718/98 deve ser entendido como as receitas oriundas da atividade principal da empresa. Se as operações com câmbio não estão entre as atividades principais da contribuinte, os valores auferidos com variação cambial não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.” (grifo nosso)

No corpo do voto, mais precisamente nas fls.318, a análise da questão fica ainda mais visível, afastando qualquer omissão:

“Nos autos, as fls.07, é possível constatar que o objeto social da recorrente está atrelado ao comércio de carne bovina e não à qualquer aplicação financeira, o que leva à conclusão de que o valor obtido com a variação cambial é receita não-operacional, a qual não sofre incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, como no parágrafo acima, retirado do voto embargado, foi analisado o objeto social da empresa e se destacou que, pela sua atividade, o valor obtido com a variação do câmbio não é faturamento e, portanto, não sofre influência do PIS e da COFINS, fica a matéria abordada em sua inteireza, sem nenhuma omissão.

Portanto, os embargos não devem ser acolhidos, em razão de não haver, no acórdão embargado, contradição, omissão ou obscuridade.

Ex positis, conheço os embargos de declaração, negando-lhes acolhimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Processo nº 19515.003408/2004-01
Acórdão n.º **3401-001.691**

S3-C4T1
Fl. 326

CÓPIA